TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004075-26.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: Magda Soares de Jesus

Requerido: GLOBAL ECO REALIZAÇOES DE ENVENTOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de ação em que a autora pede a rescisão do contrato de prestação de serviços de assessoria de fls. 21/24, celebrado com a ré, a restituição de 90% dos valores pagos (ou a anulação do contrato com a devolução integral), e indenização por danos morais.

O contrato foi celebrado em 05.11.2017, o pagamento da entrada deu-se em 10.12.2017 (conforme fls. 34), e já em 08.03.2017, apenas 4 meses depois da assinatura do contrato e 3 meses após o pagamento da entrada, a autora formulou reclamação junto ao Procon.

Isso mostra que a autora foi rápida ao expor sua intenção de rescindir a avença, o que em realidade foi manifestado à preposta da empresa-ré ainda antes, em reunião designada para tal fim, e que ocorreu, conforme conversa do WhatsApp, fls. 90, no sábado, dia 11.02.2017.

Tem-se portanto que os serviços foram prestados apenas no intervalo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

entre 05.11.2017 e 11.02.2017.

Tendo em conta tal curto espaço de tempo – veja-se que a data prevista para o casamento já era, no dia da contratação, 25.11.2017 -, e levando em conta, ainda, a lista dos serviços indicados no *checklist* de fls. 21/24 foi quase que integralmente não atendida justamente por tal fato, não é aceitável a retenção de todo o montante adiantado pela autora, o que traria manifesto enriquecimento sem causa da empresa-ré.

A penalidade deve ser reduzida, com fulcro no art. 413 do Código Civil, ao patamar de 10% do *quantum* adiantado, que é exatamente o que havia sido proposto desde o início pela autora.

Cabe dizer, por fim, que a autora comprovou, inclusive pelo depoimento de seu noivo, que o montante efetivamente desembolsado em favor da ré foi R\$ 450,00 e não R\$ 420,00 como consta no recibo. Deve ser devolvido 90% desse valor.

Por outro lado, no presente caso entendo que a ré deve ainda indenizar a autora por danos morais, embora em patamar indenizatório muito inferior ao postulado.

Com efeito, a situação envolvendo a visita à chácara em que realizar-se-ia o evento mostra com clareza que a autora e seu noivo foram desrespeitados e que, a despeito das promessas feitas pela Sra. Juliana (ainda que verbais), a qualidade do serviço ficou longe da prometida. Também houve uma postura incompatível com o acompanhamento mais próximo e efetivo que havia sido sinalizado, consoante depoimentos da autora e seu noivo. Some-se a isso a circunstância, mais relevante, de que a ré ainda impôs dificuldades inaceitáveis para devolver o valor pago, se considerarmos que a rescisão se deu pouquíssimos meses após a celebração do contrato, e muito antes do casamento.

Nesse contexto, tendo em vista ainda o contexto de que a questão dizia respeito ao planejamento do casamento, data especial para a autora e seu noivo, é de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

rigor o reconhecimento da existência de abalo psíquico para além do mero aborrecimento ou dissabor, justificando lenitivo de ordem pecuniária.

Por outro lado, a indenização deve ser dada em patamar muito menor que aquele sugerido na inicial. Para tanto, deve-se ter em conta, de um lado, que a despeito das dificuldades enfrentadas pela autora e seu noivo, o vínculo contratual foi rompido a tempo de o casal contratar outra cerimonialista que, segundo mencionado pelo noivo da autora em depoimento, "está sendo perfeitamente prestado". Não foi comprovado ou demonstrado abalo moral ou psíquico que justifique, no presente caso, lenitivo superior ao abaixo indicado.

Ainda sobre esse tema, é bom frisar que, segundo o contrato de fls. 21/24, a autora e seu noivo não contrataram a "assessoria completa" indicada às fls. 14, e sim a "assessoria do dia", referida na mesma fls. 14, o que pode ser verificado a partir do checklist de fls. 22. De maneira que a autora e seu noivo não poderiam elevar as suas expectativas para muito além do que ali consta, independentemente das promessas feitas pela ré.

A indenização, por todos esses fatores, será arbitrada no valor adiantado, de R\$ 450.00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré Global Eco Realização de Eventos a pagar à autora Magda Soares de Jesus as quantias de (a) R\$ 405,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 10.12.2016, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) R\$ 450,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA